

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO AVANÇOS E
RETROCESSOS**

BRAZILIAN PRISON SYSTEM ADVANCES AND RETROCESSES

Gabrielle Vermeli dos Santos

Bacharelada em direito, no 10º período pela Universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E mail:
gabby_vermeli@hotmail.com

Jeferson Botelho Pereira

Orientador, Faculdade Presidente Antônio Carlos ,Brasil
Email: jeferson.botelho@hotmail.com

Resumo

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de problemas que afetam diretamente o seu papel ressocializador frente àquele que cometeu um delito. O presente trabalho tem como objetivo analisar alguns dos principais fatores que contribuem com a crise do sistema prisional brasileiro, traçando um viés de desde o princípio da civilização até os dias atuais e comparando a realidade carcerária do Brasil com a de outros países, considerados modelos prisionais mundiais de fracasso e de sucesso. Para tanto, utilizou-se do método de pesquisa exploratório, feito através de doutrinas, artigos, legislações, dados da internet, dentre outros, que trouxeram à baila problemas que necessitam imediatamente de soluções, dentre eles, a superlotação, a ausência de programas destinados à ressocialização do preso, a reincidência e a falta de preparo dos funcionários no cumprimento de suas atribuições dentro do sistema carcerário. Destarte,

levando-se em consideração as condições subumanas em que vivem os presos nos estabelecimentos prisionais, concluiu-se que, a implementação de medidas alternativas à prisão é o meio mais eficaz para desafogar o sistema prisional brasileiro e consequentemente garantir condições essenciais para que os detentos cumpram suas penas conforme prevê a legislação.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro. Crise. Prisão. Medidas alternativas.

Abstract

The Brazilian prison system faces a number of problems that directly affect its resocializing role in relation to the one who committed an offense. This paper aims to analyze some of the main factors that contribute to the crisis of the Brazilian prison system, drawing a bias from the beginning of civilization to the present day and comparing the prison reality of Brazil with that of other countries, considered prison models. failure and success. To this end, we used the exploratory research method, made through doctrines, articles, legislations, internet data,

* Bacharelada em direito, no 10º período pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E mail: gaby_vermeli@hotmail.com

** Delegado Geral de Polícia Civil em Minas Gerais, aposentado, Ex-Superintendente de Investigações e Polícia Judiciária de Minas Gerais, Ex-Chefe do 2º Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais, Ex-Delegado Regional de Governador Valadares, Ex-Delegado da Divisão de Tóxicos e Entorpecentes e Repressão a Homicídios em Teófilo Otoni/MG, Professor de Direito Penal, Processo Penal, Teoria Geral do Processo, Instituições de Direito Público e Privado, Legislação Especial, Direito Penal Avançado, Professor da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, Autor do Livro Elementos do Direito Penal, 1ª edição, Editora D'Plácido, Belo Horizonte, 2016. Coautor Livro Delação Premiada, Editora D'Plácido. 1ª Edição. BH, 2016. Autor da Obra Tráfico e Uso Ilícitos de Drogas: Atividade Sindical Complexa e Ameaça Transnacional. Editora D'Plácido. 2ª Edição. Belo Horizonte. 2017. E-mail: jeferson.botelho@hotmail.com

2

among others, which brought up problems that immediately needed solutions, including overcrowding, the absence of programs designed to the resocialization of the prisoner, the recidivism and the lack of preparation of the employees in the fulfillment of their attributions within the prison system. Thus, taking into account the subhuman conditions in which prisoners live in prisons, it was concluded that the implementation of alternative measures to imprisonment is the most effective way to relieve the Brazilian prison system and, consequently, to guarantee essential conditions for the prisoners detainees serve their sentences as required by law.

Keywords: Brazilian prison system. Crisis. Prison. Alternative

measures. **1 Introdução**

A degradação do sistema prisional é uma realidade, o país conta com a terceira maior população carcerária do mundo e diante dessa situação caótica, deve-se buscar meios para uma possível diminuição no número de pessoas privadas de sua liberdade locomoção.

Para tanto, torna-se imperioso delinear o sistema punitivo desde os primórdios até os dias atuais, onde a substituição das penas corporais em privação da liberdade como forma do Estado avocar o *jus puniend*, passou por uma série de transformações até alcançar o modelo presente na legislação. Para então entendermos as causas que o levaram à ruína.

O presente artigo tem como escopo precípuo, analisar a situação prisional brasileira, levando-se em consideração o cenário atual da crise carcerária do país, que vem se arrastando ao longo dos anos. Tendo como resultados, estabelecimentos prisionais superlotados, insalubres, deficientes de assistência à saúde, educação, com estruturas medievais, que conduzem regularmente à rebeliões, fugas e motins.

Cumprir destacar que a realidade da privação da liberdade atual do país vai de contramão com o que preceitua a Lei de Execução Penal, em que a execução da pena tem como finalidade a efetivação da condenação bem como proporcionar condições para a ressocialização do condenado. Contudo, não é o que ocorre na prática.

As condições que são impostas àqueles privados de sua liberdade, atualmente no Brasil, são precárias. Tornando-se imprescindível a busca pela implementação de meios alternativos à prisão, que a cada dia tem-se mostrado mais ineficiente.

2 Surgimento e evolução da pena e da prisão

No momento em que o homem se organizou para viver em sociedade, tornou-se forçoso definir um sistema de punição destinado àqueles que descumprissem seus preceitos, ou seja, adotaram o hábito de aplicar penas sempre que as regras fossem violadas.

Registra-se que, palavra pena, origina-se do grego *poinë*, que significa sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, penitência, condenação (GRECO, 2016).

Conforme os ensinamentos de Maggiore (1972) a pena, como impulso que reage com um mal ante o mal do delito, é contemporânea do homem; por este aspecto de incoercível exigência ética, não tem princípio nem fim na história, haja vista que, o homem, como ser dotado de consciência moral, teve e sempre terá noções de delito e pena.

Para melhor elucidação da evolução das penas, a doutrina majoritária divide esse período em três fases: vingança privada, vingança divina e vingança pública.

A fase da vingança privada tinha como fundamento a retribuição, ou seja, a vítima ou seus familiares ou ainda o grupo social em que estava inserido, punia o responsável pelo mal que ele havia praticado. Pontua-se que, o advento da Lei de Talião trouxe um grande avanço nessa fase, pois, apesar de tímido, ela já trazia uma ideia do conceito de proporcionalidade, tento como máxima o “*olho por olho, dente por dente*”, que servia como parâmetro para a aplicação da pena de acordo com o mal ocasionado.

Posteriormente, ainda na fase da vingança privada, surge a denominada composição, tida como uma maneira que o transgressor tinha para evitar a vingança do ofendido, através do oferecimento de vantagens, moedas de ouro, escravos, entre outros meios.

Em seguida, deu-se a fase da vingança divina, que tinha como fundamento uma entidade superior, onde a punição era aplicada por uma autoridade divina. Acreditava-se que a punição existia para aplacar a ira divina e regenerar a alma do delinquente, como ressalta Martins (2002). Salienta-se que esse período foi marcado por sanções cruéis que tinham como objetivo principal a intimidação do infrator.

4

Ulteriormente, passou a vigorar a fase da vingança pública, em que o Estado avoca o “*jus puniend*”¹ com exclusividade, ou seja, o Estado chama para si a responsabilidade para resolução dos conflitos e conseqüentemente a aplicação da pena, que permaneceu sendo de caráter cruel.

Com o passar dos os anos, os tipos de pena foram diversificando entre as inimagináveis barbáries, até alcançar o modelo de punição vigente, como será exposto a seguir.

Até a época do iluminismo, as penas impostas eram as corporais, a de morte, as infamantes e raramente, nos casos menos graves, as de cunho pecuniário. Entretanto, no final do século XVIII, ainda de forma ínfima, as penas privativas de liberdade, foram ganhando

alcance no sistema de punição, sendo esta a princípio, utilizada cautelarmente, até que o transgressor recebesse efetivamente sua pena. À partir daí, a privação da liberdade como meio de punição foi se transformando até alcançar o modelo presente. Para melhor compreensão do sistema prisional atual, é importante traçarmos um viés desde a antiguidade até a idade moderna contemporânea.

Na idade antiga, a prisão era utilizada como medida provisória, isto é, não tinha o caráter punitivo, mas sim cautelar, onde o acusado ficava retido até a efetiva execução de sua punição, as quais eram impostas através de espancamentos, açoites e outros castigos físicos e morais. Cabe ressaltar que, ainda na antiguidade, havia a possibilidade da prisão por dívidas, isto é, o devedor ficaria preso até que este ou alguém em seu nome viesse quitar sua dívida ao credor.

Nesse sentido Jaime Penã aduz que:

De nenhum modo podemos admitir nesta etapa histórica sequer um indício do cárcere como lugar de cumprimento de penas, já que o catálogo de penas praticamente acaba com a morte, salvo no caso de cárceres de devedores, cuja finalidade era coativa e assegurativa. (PENÃ MATEOS, p.66)

Destarte, não há que se falar em prisão como meio principal de punição na idade antiga, e sim acessório, como forma de custodiar do acusado.

¹ Expressão latina que traduz-se no direito de punir do Estado.

Assim com o na antiguidade, durante a idade média, a prisão do transgressor não sofreu grandes avanços, mantendo-se ainda como local de custódia e não de punição, haja vista que, a privação da liberdade àquela época tinha como finalidade a manutenção do acusado até a aplicação da sua pena definitiva.

De acordo com os ensinamentos de GRECO, a idade média:

Foi um período no qual se utilizaram os mais terríveis tormentos e em que não se cogitava cuidar do ser humano de forma digna, uma vez que a própria comunidade onde o acusado encontrava-se inserido demandava por um espetáculo de horrores. A multidão regozijava com o sofrimento, com os gritos do condenado, com a arte com que os torturadores manejavam seus instrumentos. A dor era o combustível que mantinha o público ávido em assistir essas distrações públicas. (GRECO, 2016, p. 100)

Como supracitado, a idade média foi um momento em que não havia uma mínima preocupação com a dignidade do acusado, uma vez que estes eram custodiados em condições subumanas.

É válido salientar que, excepcionalmente, as prisões na era medieval possuíam caráter de pena definitiva, isto é, haviam duas exceções à regra geral, que eram as intituladas prisões de estado e as prisões eclesiásticas, impostas a algumas pessoas que desfrutavam de determinadas prerrogativas. A prisão de estado era destinada tão somente aos inimigos do poder real; enquanto as prisões eclesiásticas eram imputadas aos clérigos rebeldes, que eram trancafiados nos mosteiros, para que através da penitência, se arrependessem de todo mal e alcançassem o perdão. Neste momento surge o termo “penitenciária,” que segundo os ensinamentos de Greco (2016, p. 98), é utilizado para designar, atualmente, o local onde as pessoas cumprem suas penas.

Na idade moderna, que teve seu marco inicial no século XVI, a privação da liberdade como pena começou a ganhar força, especialmente com o surgimento das Casas de Correção (*House of correction*) também chamadas de Bridewells, na Inglaterra, que de acordo com a doutrina são antecessoras das prisões modernas. Tais estabelecimentos tinham como função precípua reformar os vagabundos, os ladrões, os vadios e os autores de delitos menos graves, através da disciplina e do trabalho obrigatório.

6

Posteriormente, no ano de 1596, na Holanda nasce o *Tuchthuis*, um estabelecimento prisional masculino que acolhia mendigos, ladrões, jovens infratores e vagabundos que cumpririam suas penas por meio do trabalho, almejando transformar a força laboral destes em algo favorável para a sociedade. Um ano mais tarde, criou-se as *Spinhis*, um modelo feminino de estabelecimento prisional. Nota-se que, a idade moderna foi um período em que a mão de obra do preso foi bastante explorada, sob o fundamento de que o trabalho duro o reformaria.

Finalmente, no início do século XVIII na era do iluminismo até basicamente o século XIX, foram se desenvolvendo novos sistemas penitenciários que além da punição do condenado, almejavam resguardar a dignidade humana. Dentre esses sistemas se destacaram: o sistema pensilvânico, sistema auburniano, sistema progressivo inglês, sistema progressivo irlandês, sistema de Elmira e o sistema de Montesinos.

3 Sistemas penitenciários clássicos

3.1 Sistema Pensilvânico

Também conhecido como celular ou de Filadélfia, o sistema pensilvânico consistia no isolamento do preso em celas individuais e em silêncio, além disso o condenado não podia realizar nenhum tipo de trabalho, ficando obrigado única e exclusivamente a realizar a leitura da Bíblia a fim de alcançar o arrependimento pelo mal que havia praticado. Tendo como o fundamento o isolamento, nesse sistema o preso não possuía contato com o mundo exterior, exceto pela visita dos oficiais encarregados das prisões ou dos representantes da sociedade de ajuda aos condenados.

O sistema pensilvânico recebeu várias críticas em virtude da sua severidade, pois o isolamento ao invés de readaptar o preso, frequentemente o levava a surtos psicóticos, destarte, fez-se imperioso o surgimento de novas alternativas a esse sistema de punição.

3.2 Sistema Auburniano

No ano de 1818, em Nova York, surge o sistema auburniano, que ficou conhecido por esse nome em razão da construção da penitenciária na cidade de Auburn.

Como preleciona o ilustríssimo GRECO, o sistema auburniano:

Menos rigoroso que o sistema anterior, permitia o trabalho dos presos, inicialmente, dentro de suas próprias celas e, posteriormente, em grupos. O isolamento noturno foi mantido, em celas individuais. Uma das características principais do sistema auburniano dizia respeito ao silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela

qual ficou conhecido como *silente system*. (GRECO, 2016, p. 123)

Enquanto no sistema pensilvânico a regra era o isolamento absoluto, no sistema auburniano vigorava a lei do silêncio, ademais, foi nesse sistema que passou-se a explorar a mão de obra do condenado, o que não ocorria em hipótese alguma no sistema anterior. Cumpre observar que, os castigos corporais eram utilizadas no sistema de Auburn e estes muitas vezes eram impostos coletivamente quando não se descobria quem havia infringido as regras daquele estabelecimento.

3.3 Sistema progressivo

Anos mais tarde, mais precisamente no início do século XIX, surge na Inglaterra o sistema progressivo, tendo como precursor o capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie, que diante do tratamento desumano empregado aos condenados pelo sistema anterior, resolveu reformar o sistema de punição vigente àquele tempo.

A partir dessa premissa surge o sistema de marcas (*Mark System*), onde o cumprimento da pena acontecia em três estágios. Os condenados recebiam *marcas* ou *vales*, levando-se em consideração o trabalho, a boa conduta do condenado e a gravidade do delito por ele praticado. Então, quando ele atingia uma determinada quantidade destas marcas ele progredia no seu regime de cumprimento da pena.

Na precisa lição de Greco (2016), no primeiro estágio, conhecido como período de prova, o preso ficava completamente isolado; atingido o número de marcas necessárias ele progredia para o segundo estágio, onde lhe era permitido o trabalho durante o dia e o isolamento noturno; por fim, no terceiro estágio era permitido o seu livramento condicional.

Posteriormente, esse sistema de punição foi adotado pela Irlanda, que além das três etapas supramencionadas acrescentou mais uma fase, buscando o aperfeiçoamento do sistema progressista. Tal fase antecede o terceiro estágio do livramento condicional empregado no

sistema anterior, que conforme as explicações de Lyra (1942), era o de prisão intermédia de noite e de dia em vida comum para demonstrar praticamente os resultados das provações anteriores, isto é, a espera regeneração e a aptidão para liberdade. Destarte, finalmente o condenado avançava para a fase do livramento condicional.

3.4 Sistema de Elmira

No ano de 1869 em Nova York, surge o Reformatório de Elmira, um estabelecimento destinado a determinado grupo de transgressores, mais precisamente, aos primários, que possuíam a idade entre 16 e 30 anos. Esse sistema teve como embasamento o sistema progressivo irlandês, visto que, os condenados eram classificados com *marcas* até o livramento condicional, contudo aqui eles recebiam uma ajuda financeira para as suas necessidades nos primeiros dias.

Cumprе ressaltar que, uma das diferenças entre o sistema de Elmira dos outros sistemas, se encontra na criação de programas de lazer para os presos, com base nos ensinamentos de Greco (2016), a partir de 1876 foi construído um ginásio de esportes onde os presos se exercitavam todos os dias.

3.5 Sistema de Montesinos

No tocante aos sistemas penitenciários clássicos, o do Coronel Manuel Montesinos y Molina, se destacou bastante dentre os demais, pois além de ser um visionário, ele acreditava na recuperação do homem condenado. Destarte, durante os anos de 1835 a 1854, diante da precariedade das prisões espanholas, Montesinos assumiu o comando do Presídio de San Agostin em Valência.

Desde então, inúmeras foram as alterações feitas por Montesinos em busca da melhoria do sistema de punição, que, de acordo com as explicações de Greco (2016), merecem destaque

dentre elas: a eliminação dos castigos corporais e infamantes; o trabalho remunerado do preso; proibição do isolamento; concessão de saídas temporárias; introdução de uma espécie de liberdade condicional, reduzindo a condenação em 1/3, em virtude da boa conduta do preso, dentre outras.

Contudo, apesar do grande êxito em humanizar o sistema de punição, Montesinos viu-se obrigado a retirar-se da causa penitenciária, pois tamanho foi o sucesso do seu modo de gerência, especialmente no que diz respeito ao trabalho do preso, que os comerciantes daquela época se sentiram ameaçados pela produtividade carcerária e por corolário o governo retirou o apoio à ação de Montesinos, o que gerou uma grande redução na produção dos presos. Cumpre salientar que, a desistência de Montesinos representou um imensurável retrocesso para o sistema prisional que perdura até os dias de hoje.

4 Sistema Penitenciário Atual

Como exposto, ao longo da história, o sistema de punição foi tomando forma e ganhando mais humanidade no que diz respeito aos métodos aplicados, isto é, passou-se a enxergar o delinquente como pessoa de direitos.

Conforme preleciona Cezar Roberto Bitencourt:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que dentro de certas condições seria possível reabilitar o delinquente. (BITENCOURT, 2017, p 175)

Destarte, diante do histórico das penas, a privação da liberdade, como meio definitivo de punição, foi uma grande conquista para a civilização, pois acreditava-se na reforma do

delincente através desta e não mais dos açoites, suplícios e outras tantas penas cruéis antes impostas.

5 Direito comparado

5.1 Índice de encarceramento do Sistema Prisional no Brasil

Entre os países como o maior índice de encarceramento do mundo, o Brasil ocupa a 3ª posição no ranking da população prisional mundial fornecido pelo *World Prison Brief*, Instituto de Pesquisa em Políticas Criminais (2018)². Ainda, de acordo com o Departamento Nacional Penitenciário (2017)³, o número de pessoas privadas de sua liberdade era de 726.354.

A alta taxa de aprisionamento reflete um dos maiores problemas dentro do sistema, a ausência de atenção que o Estado e a sociedade tem dado a este; além da superlotação dos estabelecimentos prisionais, que na maioria das vezes, aloca até cinco vezes mais o número de presos à sua capacidade em alojamentos deficientes.

5.2 Índice de encarceramento do Sistema Prisional nos Estados Unidos da América

Hodiernamente, os Estados Unidos da América, ocupam o 1º lugar no ranking dos países como a maior população carcerária do mundo. São cerca de 2.121.600 presos, ainda de acordo com os dados fornecidos pelo *World Prison Brief*, Instituto de Pesquisa em Políticas Criminais (2018)², uma em cada quatro pessoas presas no mundo, encontra-se nos EUA.

Nota-se que, apesar de possuir regras criminais severas, v.g, a pena de morte e a prisão perpétua, a superlotação, assim como no Brasil, também é um dos grandes problemas a serem enfrentados pelo Estado americano.

²https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All ³

5.3 Índice de encarceramento do Sistema prisional na China

A China ocupa a 2ª posição no ranking entre os países com maior índice de encarceramento mundial, sem quantificar os presos provisórios, são cerca de 1.649.804 pessoas privadas de sua liberdade. (*World Prison Brief*, Instituto de Pesquisa em Políticas Criminais, 2018)²

Ressalta-se que, o sistema de punição chinês é considerado um dos mais brutais do mundo, há relatos de que até o ano de 2013, o governo enviava os prisioneiros para os campos de trabalhos forçados, onde eles era obrigados a trabalhar até 15 horas por dia. (BLUME, 2017)⁴

5.4 Índice de encarceramento do Sistema prisional na Rússia

Entre os países que mais encarceram no mundo a Rússia é dona da 4ª posição no ranking, cerca de 543.783 presos ocupam o sistema penitenciário do país. (*World Prison Brief*, Instituto de Pesquisa em Políticas Criminais, 2018)²

Segundo relatos de quem já esteve no sistema prisional russo, os abusos e as violações de direitos são constantes, “as detentas de Mordovia chegam a trabalhar por 17 horas ao dia, segundo Tolokonnikova, apesar de a lei limitar a jornada diária a oito horas” (BLUME, 2017)⁴

5.5 Índice de encarceramento do Sistema prisional na Noruega

Diferentemente do que acontece na maior parte do mundo, o sistema prisional da Noruega é considerado modelo de referência mundial para com o tratamento dos detentos, onde

o foco está na sua reabilitação e não na punição. São aproximadamente 3.373 pessoas que ocupam o sistema norueguês. (*World Prison Brief*, Instituto de Pesquisa em Políticas Criminais, 2018)²

⁴ <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>

As instalações adequadas, a educação ofertada, o estímulo ao trabalho, faz com que os níveis de encarceramento e as taxas de reincidência fiquem baixos. Cumpre notar que, o sistema adotado por esse país desmistifica a ideia de que penas longas e severas resolvem o caso da criminalidade.

5.6 Índice de encarceramento do Sistema prisional na Espanha

Localizado na Espanha, entre as províncias de Zamora y Salamanca, o Centro Penitenciário de Topas, construído em 1995, também é referência de um sistema prisional eficiente, onde a reeducação e a reinserção do preso são levadas a sério. O complexo conta com área de lazer com piscinas, salas de musculação, salas de jogos, entre outras regalias.

Observa-se que, no Centro Penitenciário de Topas são dadas condições adequadas para que os detentos cumpram dignamente a pena que lhe foi imputada. O Centro de Topas é apenas um exemplo de como o governo Espanhol lida com o sistema prisional, ao todo são cerca de 59.456 pessoas privadas de sua liberdade, no país espanhol. (*World Prison Brief*, Instituto de Pesquisa em Políticas Criminais, 2018)²

5.7 Índice de encarceramento do Sistema prisional na Holanda

Um outro modelo de estabelecimento prisional que serve de exemplo para os outros países, é o da Holanda, que tem como premissa a ideia de que os detentos devem ter uma rotina parecida com a do mundo exterior.

De acordo com dados fornecidos pela BBC (2018)⁵ o número de pessoas privadas de liberdade no país era 8.245 em 2015. Atualmente o sistema holandês passa por uma “crise” em virtude da falta de encarceramento, o governo cada vez mais, tem fechado estabelecimentos prisionais em razão do baixo índice de prisões efetuada.

⁵ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>

6 A CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL

É inegável que, a situação carcerária brasileira é assustadora, diante de uma crise que se arrasta por anos, as circunstâncias em que as prisões subsistem atualmente, tornaram inalcançáveis os objetivos reabilitadores da pena, como manda a legislação vigente. Greco (2016, p. 225) destaca que “a crise carcerária é o resultado, principalmente da inobservância, pelo Estado de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade”.

As condições existentes para que o detento cumpra a pena que lhe foi imputada são degradantes, quase todos os presídios se traduzem em ambientes fétidos, insalubres, mal arejados, com estruturas arcaicas, alimentação de péssima qualidade, falta de trabalho, falta de uma política voltada para educação dentro dos presídios e a ausência de recursos mínimos voltados para a saúde dos presos, que acabam desencadeando fugas e rebeliões.

A realidade dentro do sistema prisional brasileiro, é a pior possível, viola-se quase que todos os direitos fundamentais inerentes ao preso, a deficiência do sistema, as causas que ocasionam a sua crise, podem ser sopesadas em vários aspectos, dentre os quais, de maior relevância e objeto do presente artigo, estão a superlotação, a ausência de programas destinados à ressocialização do apenado, a reincidência e o despreparo dos funcionários no cumprimento de suas atribuições dentro do sistema carcerário.

6.1 Superlotação

Considerada o maior dos problemas dentro da crise do sistema carcerário, a superlotação é um mal enraizado e cada vez mais crescente em nosso país, onde a cultura da prisão como resolução de conflitos tem uma enorme contribuição para esse feito.

É indiscutível que, a infraestrutura inadequada dos presídios é um fator que conduz à superlotação, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, em junho de 2017, eram o total de 423.242 vagas para 726.354 presos, isto é, um déficit de mais de 300.000 vagas. Portanto, diante dos números assombrosos, a criação de novos estabelecimentos prisionais faz-

14

se necessária, frente ao número deficiente de vagas e também das condições atuais destes, que além de precários, em sua grande maioria, contam com uma estruturas arcaicas.

Outro fator que leva à superlotação, é no tocante ao uso de exagerado da prisão provisória, onde 33,29% das pessoas privadas de sua liberdade atualmente, são compostas por presos provisórios, ou seja, aguardando sua condenação.

Da mesma forma, a deficiência de profissionais para realizarem a defesa dos presos, leva também à superlotação, pois muitos dos presos já alcançaram progressões no regime e até mesmo o cumprimento total da pena que lhe foi imposta e ainda assim continuam privados da sua liberdade em razão dessa falha inescrupulosa por parte do Estado.

6.2 Carência de programas destinados à ressocialização do preso

A finalidade da privação da liberdade é a ressocialização daquele que cometeu determinado delito, porém essa é uma realidade distante dentro do sistema prisional brasileiro. É quase que impossível cumprir tal função, posto que, não há programas tampouco recursos destinados a esse fim.

Nesse sentido Rogério Greco aduz que:

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano. (GRECO, 2016, p. 229)

A falta de trabalho e educação, que são os principais veículos para a recuperação do delinquente, andam na contramão da função ressocializadora da pena, uma vez que, ao invés de o condenado ter acesso a atividades, que em sua grande maioria, não tiveram acesso fora da prisão, o único contato que lhe é ofertado é com condenados com uma vasta experiência

15

criminal, tornando o que deveria ser um ambiente ressocializador em verdadeiras escolas do crime.

6.3 Reincidência

A ausência de programas indicados à ressocialização do detento, somada à péssima gestão dos governos, traduz-se em um forte argumento da crise do sistema carcerário, a reincidência.

À partir do momento que o preso ingressa no sistema, há de imediato, uma piora no seu quadro, que muitas vezes entra de uma forma e sai de outra, na maioria dos casos pior. Essa piora se dá pela ausência de uma classificação inicial eficiente dos presos, que quando ingressam no sistema, são misturados os condenados com os presos provisórios e os com antecedentes criminais junto dos presos sem antecedentes.

Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período. (GRECO, 2016, p. 229)

Todavia, cumpre salientar que não se pode única e exclusivamente, atribuir os altos índices de reincidência ao sistema carcerário, uma vez que há total descaso por parte do Estado

em criar oportunidades àqueles que ficaram marcados pela sociedade como ex-presidiário.

6.4 Despreparo dos funcionários no cumprimento de suas atribuições dentro do sistema carcerário

Outra situação alarmante que contribui significativamente com a crise carcerária brasileira, é no tocante à corrupção dos servidores dentro do próprio sistema, permitindo que o crime seja comandado de dentro dos presídios, comumente os detentos fazem o uso de aparelhos telefônicos, traficam e até portam armas de fogo, tudo dentro desses estabelecimentos prisionais.

Como bem pontuado por Greco:

16

O que vemos é uma junção perigosa entre os condenados e os funcionários, criando uma rede de corrupção, onde tudo passa a ser permitido no sistema. O ingresso de drogas, armas, a venda de lugares privilegiados, o acesso a telefones celulares e, até mesmo a saída indevida de presos fazem parte desse despreparo dos funcionários, que se aproveitam da sua situação de superioridade para obterem alguma vantagem com os detentos. (GRECO, 2016 p. 230)

Isso se justifica em razão da falta de qualificação dos funcionários que exercem funções dentro do sistema, com baixos salários, sem cursos adequados de formação para tal profissão, dentre outros.

7 Fatores que conduzem ao desafogamento do sistema carcerário brasileiro

7.1 Medidas alternativas à privação da liberdade

O sistema prisional brasileiro está falido, e necessita urgentemente de soluções, soluções estas que muitas vezes estão à disposição do delinquente, mas a cultura da prisão enraizada pelo Estado as tornam adormecidas.

A legislação penal vigente prevê um rol de penas alternativas à privação da liberdade, dentre elas se encontram as penas restritivas de direito e a de multa, que se forem melhor utilizadas, se tornarão grandes aliadas para contribuir com o desafogamento do sistema carcerário.

Conforme aduz o Código Penal em seu artigo 43:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

17

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Cumpram ressaltar que as penas supra, como manda a legislação, substituirão à privativa de liberdade nos casos em que a pena máxima não exceda 4 anos em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça ou nos casos de crimes culposos, além disso a não reincidência em crimes dolosos, bem como os motivos e a personalidade do condenado, são fatores determinantes para a concessão do benefício,

No tocante à pena de multa, a lei penal prevê em seu artigo 49 que “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias multa”. Destarte, a pena de multa substituirá a prisão nos casos em que o infrator receba uma pena que não exceda um ano, nos casos em que a pena cominada seja superior a um ano aplicar-se-á multa cominada com uma das penas restritivas de direitos.

Da mesma forma, a maior incidência no uso de monitoração eletrônica, constitui aspecto relevante para o descomprimir a crise carcerária. Disposta no art. 146 da Lei de Execução Penal,

a monitoração eletrônica poderá ser imposta pelo juiz apenas para fiscalizar as saídas temporárias no regime semiaberto e a prisão domiciliar.

Nota-se que, apesar de estarmos na era das tecnologias, a utilização da monitoração eletrônica no Brasil ainda é bastante limitada. Restando necessário uma reforma na lei vigente, na qual se faça proveito da tecnologia a favor do homem, impedindo assim a desnecessária segregação do acusado em determinados casos. Como por exemplo, em determinadas infrações penais menos gravosas, com uso da monitoração eletrônica, o condenado ficaria em local predeterminado pela Justiça, tornando-se desnecessária a privação da sua liberdade.

Contudo, apesar de existirem, atualmente o que se tem é uma resistência a aplicação dessas medidas, sendo as mesmas utilizadas em último caso, quando na verdade deveriam ser à regra, deixando a prisão somente para casos extremos contra aqueles que cometeram crimes graves.

18

7.2 Realização de mutirões com o fito de diminuir o número de presos provisórios

Como exposto ao longo do trabalho, o exagerado número de presos cautelares no Brasil, atuam como um dos principais fatores da crise carcerária, a superlotação. Em face da deficiente defesa oferecida àqueles que estão privados da sua liberdade, há necessidade de novos meios para tentar dirimir essa situação.

Evidencia-se que, há pouco mais de 10 anos foi criado um projeto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado “mutirões carcerários”, tendo como objetivo a garantia e a promoção dos direitos fundamentais dos presos. O projeto busca garantir o devido processo legal revisando prisões de presos definitivos e provisórios e também inspecionando os presídios dos Estados. De acordo com dados fornecidos pelo CNJ⁶, desde o início do projeto, após visitarem todos os estados, cerca de 400 mil processos de presos foram analisados e mais de 80 mil benefícios concedidos, como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros. E cerca de 45 mil presos foram libertados como resultado do programa, pois já haviam cumprido a pena decretada pela Justiça.

Nota-se que, o programa supra, é de grande ajuda para com a diminuição da população

carcerária. E se implementado regularmente por todos os estados, haverá uma melhora significativa da superlotação e conseqüentemente garantirá direitos fundamentais adormecidos daqueles que se encontram privados da sua liberdade.

7.3 Criação de novos estabelecimentos prisionais

A ampliação do número de vagas dentro do sistema prisional brasileiro é um mal necessário, haja vista que, os complexos prisionais superlotados dos dias atuais, contam com estruturas em péssimas condições.

Ressalta-se que, apesar de urgente, a criação de novas vagas dentro dos estabelecimentos prisionais, devem vir acompanhadas de uma melhora na gestão desses

⁶<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>

estabelecimentos e de políticas públicas destinadas ao atendimentos dos presos fora destes estabelecimentos.

8 Considerações finais

Diante do que foi exposto, conclui-se que o sistema prisional brasileiro está falido, e prova disso é o elevado número de pessoas privadas de sua liberdade atualmente no país, que ocupa a 3ª posição mundial entre os países com maior número de presos.

A privação da liberdade como meio de punir e, principalmente de ressocialização, tem se mostrado cada vez mais ineficiente. A superlotação dos presídios, a ausência de programas destinados a ressocialização do preso, a reincidência e o despreparo dos funcionários que atuam dentro do sistema, são fatores determinantes que conduzem à crise carcerária.

Em face da ruína do sistema prisional, torna-se imperioso a substituição da privação da

liberdade por outros tipos de penas dispostos na legislação e que estão em segundo plano. E mais que isso, uma reforma na lei que possibilite maior aplicabilidade desses meios alternativos à prisão, um exemplo disso é a monitoração eletrônica, que possui pouquíssima visibilidade dentro do sistema de punição vigente, contudo, se melhor implementada será uma grande aliada no combate à crise carcerária.

Ademais, embora divergente entre os estudiosos do direito, a criação de novas vagas dentro dos estabelecimentos prisionais é uma realidade que não pode ser deixada de lado, uma vez que além de estarem superlotados, os presídios dos estados brasileiros estão, em sua grande maioria, deteriorados. Tornando-se forçoso a criação de novas estruturas, cominadas com políticas públicas ressocializadoras, pois de nada adianta criar presídios se não modificar a forma de geri-lo.

20

Referências

BBC, News. Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 175

BLUME, Bruno André. Sistemas Penitenciários em outros países. Politize, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>>. Acesso em: 31 de agosto de 2019

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Mutirão carcerário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em: 24 de agosto de 2019

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. In: Vade Mecum. 21ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1465

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017, p. 7. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2019

Criminal, World Prison Brief, Instituto de Pesquisa de Política. Highest to Lowest - Prison

Population Rate. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 26 de agosto de 2019

GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, Págs. 98, 100, 123, 225, 229, 230.

LYRA, Roberto. Comentários ao código penal, v II. Rio de Janeiro: Forense, 1942, p. 91

MAGGIORE, Giuseppe. Derecho penal. Bogotá: Editorial Temis, 1972, v. II, pág. 243

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Penas alternativas. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002, p.

22

PEÑA MATEOS, Jaime. Antecedentes de la prisión como pena privativa de libertad em Europa hasta el siglo XVII. Historia de la prisión – Teorias economicistas. Crítica. Madrid: Edisofer, S. L., 1997.

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador et al. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro. 2020.

SALOMÃO, P. E. A., Vieira, R. G. C., Leonarde, G. S. S. Labor Reform and Sucumbential Advocatory Fees: The mitigation of the constitutional guarantees of wide access to jurisdiction and free integral judicial assistance
Research, Society and Development, v. 10, n. 3, p. e4910312988, 2021.

Silva Pinheiro, A. V., de Castro Rocha, E., & Amador Salomão, P. E. (2020). LICITAÇÃO PÚBLICA: A IMPORTÂNCIA DO PROCEDIMENTO NA TRANSPARÊNCIA E COMBATE A VÍCIOS EM ATOS ADMINISTRATIVOS. Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 2(2). doi:10.17648/2178-6925-v2-2020-11